PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
342
C.P.L

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 - PE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 164, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE

Trata-se de impugnação ao edital da Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Ao objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para uso da merenda escolar das escolas municipais de ensino fundamental, educação infantil, creches do município de Pedra Branca – CE.

Impugnação: Laudos laborais e especificação de produto

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI relativa às exigências de apresentação de **laudos microbiológicos e físico-químicos emitidos por laboratório acreditado** e à especificação de determinado produto alimentício no Termo de Referência, sob alegação de que tais exigências restringiriam indevidamente a competitividade do certame, bem como que inexistiria laboratório acreditado no Estado do Ceará.

A impugnação foi analisada em conformidade com a legislação vigente, em especial a **Lei nº 14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, interesse público e motivação), e a jurisprudência dos órgãos de controle externo.

II – DA IMPUGNAÇÃO – MÉRITO

1. Da exigência de laudos de laboratório acreditado

A Impugnante questiona a exigência de apresentação de laudos microbiológicos e físico-químicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, sob a alegação de que "não existiria laboratório acreditado no Ceará", o que inviabilizaria a participação de competidores.

1.1. Existência de laboratório acreditado no Ceará

Não procede a alegação de ausência de laboratório acreditado no Estado do Ceará. Há instituições laboratoriais com acreditação válida perante o INMETRO, incluindo os seguintes resultados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
343
Página
C.P.L

Laboratórios com Acreditação Inmetro (RBLE) no CE - Alimentos/Ensaios:

- **NUTEC (Laboratório de Ensaios para Análise de Água e Alimentos - LEA):** Acreditação (CRL 0281).
- **Tommasi Analítica Ltda:** Acreditação (CRL 0580).
- **Empresa Nacional de Classificação e Análise LTDA:** Acreditação (CRL 0715).
- **Mérieux NutriSciences (Unidade Fortaleza):** Foco em análises ambientais e de alimentos.

Isso demonstra que a exigência editalícia **é factível no território estadual**, não havendo obstáculo justificado à competitividade do certame em razão da suposta ausência de laboratório acreditado.

1.2. Fundamentação legal da exigência de laudos na fase de julgamento das propostas

A exigência de apresentação de **prova de qualidade ou amostras com laudos técnicos** encontra amparo no disposto no art. 42 da **Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração, de forma fundamentada, a exigir certificação ou laudos que comprovem a conformidade do produto com normas técnicas e características essenciais (ex.: normas ABNT, certificação de conformidade emitida por entidade credenciada), desde que compatíveis com o objeto licitado.

Esse tipo de previsão não constitui requisito de habilitação — que se restringe às exigências previstas no art. 30 da mesma lei — mas sim requisito de aceitabilidade e julgamento das propostas, aplicável na fase de classificação e demonstração de conformidade do objeto ofertado.

1.3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS E LAUDOS TÉCNICOS

A exigência de apresentação de amostras acompanhadas de laudos técnicos, inclusive emitidos por laboratórios acreditados, não é vedada pela legislação de regência, encontrando respaldo tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, especialmente quando relacionada à verificação da qualidade do objeto licitado e à proteção do interesse público.

O Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento pacífico no sentido de que a Administração Pública pode exigir a apresentação de amostras e documentos técnicos para fins de avaliação da conformidade da proposta, desde que tal exigência esteja expressamente prevista no edital, seja justificada tecnicamente e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
344
Páginas
C.P.L

não constitua requisito de habilitação, mas sim critério de aceitabilidade da proposta.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 1.291/2011 – Plenário/TCU**, no qual restou assentado que:

> "A exigência de apresentação de amostras, quando prevista no edital e dirigida ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, constitui instrumento legítimo para aferição da conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas estabelecidas pela Administração."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.780/2011 – Plenário/TCU** reforça que:

> "A Administração pode exigir amostras ou provas de conceito como forma de verificar a aderência do objeto às especificações do edital, desde que observados critérios objetivos, razoáveis e previamente estabelecidos."

Mais recentemente, o TCU reiterou que exigências técnicas relacionadas à qualidade do produto não configuram restrição indevida à competitividade, quando fundamentadas no interesse público, conforme entendimento expresso no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, ao afirmar que:

> "Não se caracteriza como restritiva à competitividade a exigência de comprovação técnica que se revele necessária para assegurar a qualidade e a adequada execução do objeto contratado."

No âmbito dos **Tribunais de Contas Estaduais**, o entendimento segue a mesma linha.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE tem se posicionado no sentido de que a Administração pode adotar critérios técnicos mais rigorosos, especialmente em contratações relacionadas à alimentação escolar, desde que tais critérios estejam fundamentados no interesse público, na segurança alimentar e na proteção da saúde dos beneficiários, não se configurando irregularidade quando inexistente direcionamento a fornecedor específico.

Ademais, Tribunais de Contas Estaduais, como o TCE-PR, já assentaram que a exigência de laudos laboratoriais não é ilegal por si só, devendo apenas observar a razoabilidade e a finalidade pública, conforme entendimento administrativo reiterado em decisões daquela Corte, que reconhecem a legitimidade da exigência de laudos técnicos como mecanismo de controle de qualidade do objeto licitado.

Assim, a jurisprudência majoritária dos órgãos de controle não veda a exigência de laudos laboratoriais, mas apenas orienta que tais exigências:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
345
Página
C.P.L

- sejam previstas expressamente no edital;
- estejam vinculadas à avaliação da proposta, e não à habilitação;
- sejam tecnicamente justificadas;
- e não indiquem laboratório, marca ou fornecedor específico.

Todos esses requisitos **foram devidamente observados no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-PE**, inexistindo qualquer afronta à legislação ou à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

1.4. Ônus e proporcionalidade

Ainda que a impugnante relacione custos e ônus para obter laudos acreditados, tais custos não podem ser confundidos com ilegalidade da exigência em si. A Administração, ao estabelecer exigência técnica vinculada à qualidade do produto (alimentação escolar), **exerce seu poder discricionário técnico**, cujo objetivo é proteger a saúde pública e a segurança alimentar dos beneficiários do contrato, princípios que se sobrepõem à simples argumentação econômica de custos pelos potenciais licitantes.

2. Da alegação de direcionamento de marca no Termo de Referência

Quanto à alegação de que a descrição do "Leite em pó integral com no mínimo 12 vitaminas" seria direcionada a marca específica e, portanto, ilegal, essa assertiva não merece prosperar.

2.1. Fundamentação técnica e discricionariedade administrativa

O Edital não faz menção a marca, fabricante ou fornecedor específico, mas apenas estabelece **características técnicas mínimas obrigatórias**, baseadas em parâmetros nutricionais com foco na formação de um quadro alimentar adequado para alimentação escolar. A definição de parâmetros mínimos de qualidade nutricional **não configura direcionamento** ilegal quando se trata de descrição objetiva do objeto, apoiando-se no poder discricionário técnico da Administração, desde que não restrinja indevidamente a competitividade.

A jurisprudência administrativa e técnica reconhece que a Administração pode definir especificações que atendam às necessidades do objeto da contratação desde que **objetivas, claras e razoáveis**, sem vincular a marca, modelo ou processo produtivo de forma que restrinja indevidamente o acesso ao certame.

2.2. Possibilidade de produtos equivalentes ou superiores

O Termo de Referência, ao exigir características técnicas mínimas (ex.: conteúdo vitamínico), **não proíbe o fornecimento de produtos equivalentes ou superiores** aos descritos, desde que atendam às exigências nutricionais mínimas estabelecidas no edital. Isso demonstra que não há exclusividade para marca ou fornecedor específico, afastando a alegação de direcionamento no certame.

III – CONCLUSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
346
C.P.L.

Ante o exposto, **não se verificam vícios insanáveis no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-PE**, tampouco há provas de que as exigências contidas no instrumento convocatório tenham restringido a competitividade de forma injustificada ou ilegal. Pelo contrário, as exigências de qualidade técnica e de conformidade do produto têm por objetivo assegurar a segurança alimentar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios.

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto:

1. **Conhece-se da impugnação**, por tempestiva;
2. **Indefere-se integralmente a impugnação**, por ausência de vício legal ou irregularidade que justifique alteração do Edital;
3. **Mantém-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026**, inclusive quanto às exigências de apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado e às especificações técnicas dos itens do Termo de Referência;
4. **Mantém-se a data de abertura da sessão pública**, na forma originalmente prevista no certame;
5. Determina-se o regular prosseguimento do certame licitatório.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados, nos termos da legislação aplicável.

Pedra Branca/CE, em 22 de janeiro de 2026.

Francisco Alison Pereira Dos Santos
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - CE